



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - Bairro Farol - CEP 57051-090 - Maceió - AL - <http://www.tre-al.jus.br>



PROCESSO : 0006870-83.2025.6.02.8000
INTERESSADO : AF acessibilidade em libras
ASSUNTO : Pregão Eletrônico TRE/AL n. 900017/2026. Recurso. Item 4. Conhecimento e desprovimento.

Decisão nº 2939 / 2026 - TRE-AL/PRE/ACON

Cuida-se de recurso (1957497) apresentado pela empresa AF Acessibilidade em libras, inscrita no CNPJ n. 50.539.281/0001-87, em face da decisão proferida no Pregão Eletrônico TRE/AL n. 900017/2026, referente ao item 4, que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa Serviir serviços de tradução, interpretação e tecnologia LTDA.

O objeto do referido pregão eletrônico é a contratação de serviços de tradução e interpretação em libras, legendagem para surdos e ensurdecidos (LSE) e audiodescrição (AD), para o atendimento de demandas institucionais desta Corte.

A recorrente alegou que a proposta vencedora revela fortes indícios de inexecuibilidade econômica e operacional, que deveria ter motivado a realização de diligência técnica.

Acrescentou que a recorrida se limitou a apresentar declarações genéricas de inclusão de custos diretos, indiretos, tributos e lucro, sem apresentar memória analítica capaz de demonstrar a viabilidade econômico-financeira da contratação.

Aduziu que o entendimento firme do Tribunal de Contas da União é de que a administração deve realizar diligências quando houver dúvidas fundadas acerca da viabilidade econômica da proposta vencedora. Também afirmou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que

a aceitação de proposta inexequível viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a isonomia entre os licitantes.

Registrou que a aceitação de proposta inexequível representa risco ao interesse público.

Ao final, requereu o conhecimento do recurso e seu provimento para reformar a decisão atacada, a fim de que seja realizada diligência técnica para que a empresa Serviir serviços de tradução, interpretação e tecnologia LTDA comprove a exequibilidade de sua proposta, com a requisição da memória de cálculo detalhada da proposta; pede ainda, caso não reste comprovada de forma satisfatória a exequibilidade da proposta, que a empresa recorrida seja desclassificada, com a consequente declaração de nulidade do ato que a declarou como vencedora do certame e convocação da licitante subsequente.

A empresa recorrida ofereceu suas contrarrazões (1957505), alegando que a recorrente pretende exigir condições não previstas como requisitos para a habilitação, o que viola o princípio de vinculação do certame ao edital.

Afirmou que o recurso apresentado tem caráter manifestamente especulativo e protelatório, tendo sido estruturado a partir de presunções sobre os custos internos empresariais da recorrida.

Aduziu que o certame assumiu o modelo de prestação sob demanda, sendo que a recorrente tenta artificialmente transformar a contratação em terceirização clássica de mão-de-obra residente, o que não encontra amparo no edital.

Nesse sentido, acrescentou que o edital não exigiu vínculo celetista nem planilha de custos nos moldes pretendidos no recurso, tendo expressamente previsto que a comprovação dos profissionais somente será exigida no momento da contratação.

Também lembrou que o Tribunal de Contas da União tem entendimento firme no sentido de que a administração pública não pode interferir na estratégia empresarial do licitante, que possui liberdade na composição dos custos. Por isso, acrescentou que não cabe ao concorrente definir qual deve ser a margem de lucro da recorrida ou mesmo presumir que a proposta atacada seria inviável porque apresentou preço mais competitivo.

A recorrida contestou a afirmação de que teria apresentado alegações genéricas sobre a exequibilidade da proposta, pois teria fornecido documentos concretos que demonstram a sua viabilidade, tais como notas fiscais de serviços efetivamente executados, contratos celebrados com clientes públicos, comprovação de atuação operacional no segmento, entre outros.

Alegou que esses documentos comprovam que os preços apresentados são compatíveis com contratações públicas já realizadas, possuem aderência no mercado e, portanto, são plenamente exequíveis.

Acrescentou que não se pode presumir a inexecutabilidade da proposta enfrentada e que não há previsão editalícia de fornecimento de planilha analítica referida nas razões do recurso.

Quanto à menção, na proposta vencedora, à prego eletrônico diverso, a recorrida sustentou tratar-se de mero erro material incapaz de comprometer a validade da proposta.

Argumentou que houve preclusão lógica decorrente da ausência de impugnação prévia dos termos do edital que geraram insatisfação da empresa recorrente.

Também afirmou que a decisão do pregoeiro que negou provimento ao recurso é legítima e solicitou a manutenção de sua habilitação no certame, decorrente da confirmação de que sua proposta é mais vantajosa para a administração pública.

Ao final, pediu o desprovisionamento do recurso com o prosseguimento regular da concorrência para que seja adjudicado e homologado o objeto em favor da empresa recorrida.

O agente de contratação decidiu (1957506) conhecer e negar provimento ao recurso apresentado, rejeitando todas as alegações da empresa recorrente. Em seguida, encaminhou o feito a esta Presidência (1957722), para as providências de sua alçada.

Era o que havia de essencial a ser relatado. Decido.

Esta Presidência ratifica a decisão do agente de contratação, por entender que a habilitação e declaração da empresa recorrida como vencedora da licitação decorreu da demonstração de todos os requisitos exigidos pelo edital do Pregão Eletrônico TRE/AL n. 900017/2026.

Nesse sentido, não procede a alegação de vício insanável na proposta vencedora, pelo simples fato de ter registrado o número de licitação diversa. Ora, a proposta foi juntada, por meio de sistema eletrônico próprio, no Pregão Eletrônico TRE/AL n. 900017/2026, inexistindo qualquer prejuízo decorrente da anotação equivocada, que deve portanto ser entendida como mero erro material e, portanto, sanável.

Cuida-se de pequeno descuido, sem gravidade suficiente para comprometer a proposta que melhor atendeu às exigências do edital do certame. Aliás, como registrado pelo agente de contratação, a doutrina e jurisprudência favorecem esse entendimento, desaconselhando desclassificações

fundamentadas em pequenos equívocos.

Quanto à alegação de inexequibilidade da proposta vencedora, importante lembrar que tanto a unidade demandante como o agente de contratação atestaram a plena exequibilidade da proposta vencedora.

Nesse sentido, veja-se o registro do pregoeiro no *chat*, às 13:38h do dia 15/05/2026: "Ressalto que tanto conforme a legislação competente, como conforme o edital do Pregão Eletrônico nº 90017/2026 cabe ao Pregoeiro subscritor decidir sobre o julgamento das propostas. Nesse sentido, informo que ambas propostas vencedoras a meu ver estão com sua exequibilidade demonstrada e atendem a todas as exigências editalícias".

Importa lembrar, como bem registrou o agente de contratação, que a legislação é cautelosa quanto à possibilidade de desclassificação de proposta por inexequibilidade dos valores ofertados. Por isso, o art. 34, da Instrução Normativa SEGES n. 73/2022, entende que é necessário, para concluir-se pela inexequibilidade da proposta, que o pregoeiro realize diligência e constate: i) que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e ii) inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulgo da oferta.

Neste pregão eletrônico, o próprio licitante vencedor demonstrou, mediante planilha ofertada, que seus custos no item 4 são inferiores aos respectivos valores ofertados na licitação.

Além disso, como ressaltado pelo agente de contratação, "o regime de execução contratual previsto no edital possibilita inúmeras formas de atuação operacional pela vindoura contratada; nesse sentido, seria plenamente possível que o único sócio de uma empresa prestasse ele próprio todos os serviços do Grupo 1, podendo assim receber valores bem menores do que os que seriam pagos a eventuais empregados ou contratados".

Assim, todos os fundamentos recursais devem ser rejeitados.

Pelo exposto, ratifico a decisão (1957506) do agente de contratação, ao tempo em que conheço do recurso (1957497) apresentado contra a decisão de habilitação e declaração de vencedora da empresa Serviir serviços de tradução, interpretação e tecnologia LTDA, para negar-lhe provimento.

Ao agente de contratação e à Secretaria de Administração, para as providências cabíveis.

Desembargador Alcides Gusmão da Silva

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, Presidente**, em 11/06/2026, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1958267** e o código CRC **8E514210**.

0006870-83.2025.6.02.8000

1958267v9